MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº21/2006

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Daniela Albuquerque Marques, o Gerente Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN Alfredo Gastal, compareceram, na qualidade de representantes legais da empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, os Srs. LEANDRA FERREIRA LEITE e ALUÍSIO MAIO JUNIOR, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, por intermédio do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

- 1. Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, inciso IV, da Constituição Federal);
- 2. Considerando que compete ao Ministério Público promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias para proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição e nos artigo 6º, inciso VII, "b" c/c 37, inciso I, ambos da LC nº 75/1993;
- 3. Considerando que compete ao IPHAN zelar pela intangibilidade dos bens tombados, nos termos dos artigos 17 e 18, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

( My

\$

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

- 4. Considerando que, por força do Decreto-Lei nº 3.868/41, somente o Presidente da República tem o poder de determinar o cancelamento do tombamento feito na esfera administrativa da União;
- 5. Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília é tombado em nível federal, nos termos do processo nº 1305 T 90, tendo sido inscrito em 14 de março de 1990, sob o nº 532, às fls. 17, do Livro de Tombo Histórico, vol. 2, tudo na forma e para fins do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de
- 6. Considerando que o referido tombamento tem como especial característica a preservação das escalas monumental, residencial, gregária e bucólica, conforme Portaria IPHAN nº 314/1992;

1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

- 7. Considerando que o conjunto urbanístico de Brasília foi inscrito pela UNESCO na lista do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, tendo sido, portanto, declarado Patrimônio da Humanidade;
- 8. Considerando que a existência deste valioso patrimônio cultural exige que construções ou intervenções físicas nessa área sejam admitidas somente a partir da sua rigorosa adequação aos critérios instituídos pelo poder público, com o fim de garantir a integridade do Conjunto Urbanístico Tombado, bem como o seu entorno, cuja fruição, pelas gerações atuais e futuras, constitui direito indispensável da sociedade;
- 9. Considerando que no centro comercial localizado no Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 03 Lote 05 Brasília DF, objeto do Projeto Arquitetônico encamínhado pela compromissária LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em 09 de setembro de 2005 à 15ª Superintendência Regional do IPHAN já foi construída parte da área destinada ao uso institucional/comunitário e que foi executada a construção de 36.000m2 do Projeto Arquitetônico total, caracterizado como um Centro Comercial nos termos da definição do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, Decreto nº 19.915/98;

10. Considerando que o presente Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a obrigação legal de observância da NGB 08/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

11. Considerando a possibilidade do Ministério Público do Distrito Federal tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo;

Assumem, os COMPROMISSÁRIOS, responsáveis pelo Centro Comercial, a obrigação de fazer consistente nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - Como forma de contribuição com a preservação das escalas gregária e bucólica, a LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO se comprometem a realizar um projeto de paisagismo na praça localizada na área entre o lote 5 do Trecho 3 do SMAS e a estação Shopping do Metrô – DF.

Parágrafo Primeiro – A referida praça totalizará cerca de 12.653,42 m2 de intervenção paisagística urbana em área pública, agregando área de convívio público ao entorno do empreendimento do lote 5.

Parágrafo Segundo – A concepção do projeto paisagístico para a praça localizada na área entre o lote 3 do SMAS e a estação Shopping do Metrô deverá privilegiar a preservação das espécimes nativas já existentes no local, promover a recuperação do ambiente degradado. O projeto estará sob orientação do Departamento de Parques e Jardins (DPJ) e suas diretrizes conceituais estão detalhadas no projeto já aprovado pelos competentes órgãos públicos, conforme encaminhado para a SEDUH por meio do Protocolo nº 054549/2006.

CLÁUSULA 2ª - A LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e a COMPANHIA BRASILERIA DE DISTRIBUIÇÃO comprometem-se a executar o projeto paisagístico no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do presente TAC, cujo custo declarado pelas empresas será de aproximadamente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

is);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

CLÁUSULA 3ª - Após a conclusão do projeto paisagístico, o COMPARQUES e o DPJ deverão vistoriar a praça celebrando um termo de vistoria e aceitação das obras de execução do projeto paisagístico;

CLÁUSULA 4ª - As compromissárias mantêm neste Termo de Ajustamento de Conduta o compromisso de apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua assinatura, estudo de viabilidade sócio-econômica para implantação do uso institucional com atividade de lazer do tipo diversão, com o fim de atender os parâmetros urbanísticos que devem ser obedecidos pelo projeto, de acordo com a NGB 08/97 (100% da área do lote para uso institucional e 60% para uso comercial) na área onda encontrase situado o empreendimento, ou seja, no Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, Trecho 3, lote 5;

CLÁUSULA 5ª - Na hipótese de descumprimento das obrigações aqui acordadas os COMPROMISSÁRIOS responderão solidariamente por multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que serão destinados a crédito do fundo previsto no art. 13, da Lei Federal nº 7.347/85;

CLÁUSULA 6º – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações objeto do presente Termo, remanescendo o compromisso do seu adimplemento;

CLÁUSULA 7º - O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes e pela autoridade adiante nomeada.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

(Cuy

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Daniela Albuquerque Marques
Promotora de Justiça - MPDFT

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

in Miller Him

Companhia Brasileira de Distribuição